



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 28/11/2024 15:42:56.910 - CFT
PRL 1 CFT => PLP 137/2019

PRL n.1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 137 , DE 2019
(Do Sr. Senador Flávio Arns)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial.

Autor: Senador FLAVIO ARNS

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I —RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019, de autoria do nobre Senador Flávio Arns, busca alterar o art. 46 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial.

A versão em vigor do art. 46 da referida Lei dispõe que a microempresa e a empresa de pequeno porte, titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação, poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Por sua vez, a proposição altera a parte final do caput do art. 46, bem como inclui novos §§ 1º e 2º ao dispositivo. A modificação proposta busca retirar a previsão de emissão da cédula de crédito microempresarial por micro e pequenas empresas, passando a dispor



* C D 2 4 8 7 8 2 2 0 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

que essas empresas que atendam às condições do caput do dispositivo receberão da administração pública devedora cédula de crédito microempresarial.

Encaminhada à Câmara dos Deputados e submetida à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços a proposição foi aprovada sob a forma de Substitutivo que estabeleceu, também, alteração na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para incidir multa e de juros de mora nos casos em que a Administração efetuar com atraso os pagamentos dos empenhos liquidados.

Se o recurso foi empenhado e houve a liquidação atestando o fornecimento dos bens ou a prestação dos serviços, o recurso deveria estar reservado a essa destinação e o pagamento deveria ser pago tempestivamente, sendo absolutamente inadmissível que uma micro ou pequena empresa tenha de encerrar suas atividades em decorrência da inadimplência da Administração.

Por fim, adicionalmente, foi aprovado o aperfeiçoamento da seção do capítulo de acesso aos mercados da Lei Complementar nº 123, de 2006, de forma a estabelecer que, nas licitações públicas, serão concedidas às micro e pequenas empresas condições preferenciais em relação a prazos de pagamento, que não serão superiores a 30 dias a partir da emissão da nota fiscal para essas empresas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e em relação ao mérito.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PRL n.1

Apresentação: 28/11/2024 15:42:56.910 - CFT
PRL 1 CFT => PLP 137/2019

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A proposta visa alterar a Lei Complementar nº 137, de 2023 para dispor sobre a cédula de crédito empresarial.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.



* C D 2 4 8 7 8 2 2 0 0 0 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Assim sendo, entendemos que o Substitutivo contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União, sobretudo porque o débito empenhado com a Administração Pública já existe com a microempresa e o seu não pagamento acarretaria em enriquecimento ilícito do ente governamental, não se constituindo em nova despesa, visto que possui previsão orçamentária.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Dessa forma, a proposição principal não apresenta implicação orçamentária e financeira desde que acolhidos na forma do Substitutivo adotado na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.

Quanto ao mérito, a proposição se mostra relevante e meritória, porque, com a redação apresentada no Substitutivo, a cédula de crédito empresarial mitigará os efeitos perniciosos dos atrasos de pagamento pela Administração Pública para as microempresas.

Tal medida possibilitará:

- a garantia de liquidez para a Microempresas, pois a cédula de crédito empresarial oferecerá um mecanismo que transforma os valores devidos em um ativo financeiro líquido, aliviando problemas de caixa;
- a contribuição para a preservação do emprego e da economia Local, visto que as Microempresas são



* C D 2 4 8 7 8 2 2 0 0 0 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 28/11/2024 15:42:56.910 - CFT
PRL 1 CFT => PLP 137/2019

PRL n.1

grandes geradoras de empregos e sustentam economias locais;

- o funcionamento como Instrumento de confiança jurídica e econômica, uma vez que pode ser estruturada como um título garantido pelos valores empenhados, reforçando a segurança jurídica tanto para o microempresário quanto para instituições financeiras que venham a adquirir ou financiar esses títulos.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, e, no mérito, pela aprovação do PLP 137, de 2019 na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator

